

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

LADS/

PROCESSO Nº : 10980-012.871/92-25
RECURSO Nº : 84.603
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EXS: DE 1983 a 1992
RECORRENTE : ALIMENTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
ALIMENTÍCIOS LTDA.
RECORRIDA : DRF em Curitiba - PR.
SESSÃO DE : 08 de janeiro de 1997
ACORDÃO Nº : 101-90.641

DECADÊNCIA - Reconhecida a natureza tributária do PIS/PASEP, não tratado o instituto na legislação inferior à sua implantação, prevalece o disposto no artigo 173 do CTN.

PIS - Com a declaração de inconstitucionalidade dos Dls. 2445 e 2449/88 - RE. 150764-1/PE, de 16.12.92, seus efeitos devem ser reconhecidos pela administração.

PIS - O lançamento dos valores em período ocorrido, não atingido pela decadência, ao amparo do fixado pela LC 7/70, tem amparo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ALIMENTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

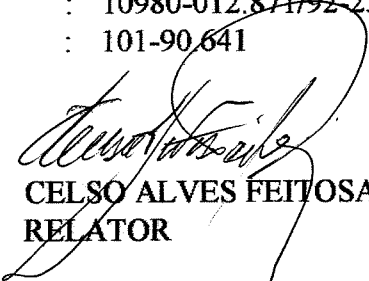
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, re-ratificar o acórdão nr. 101-88.684 de 23.08.95, para que reconhecendo erro material e o corrigindo, fique consignado: onde consta o período de outubro de 1988 a março de 1989, entenda-se outubro de 1987 a março de 1988, mantida tão só a exigência sobre estes, excluído o mais, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº : 10980-012.871/92-25
ACÓRDÃO Nº : 101-90.641



CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.

Processo : 10980.012871/92-25

3

Recurso : 84.603

Acórdão : nº 101-88.684

Recorrente : ALIMENTUS IND. E COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA

Acórdão nº 101-90.641

Relatório

Apresenta a Delegacia da Receita Federal em Curitiba/Pr, manifestação a fls. 18/9, no sentido de que entre a exposição e conclusão do voto por mim redigido, na qualidade de relator, por maioria adotado pela Câmara, haveria erro material.

Assim justifica-se, após se referir ao voto:

" Considerando a vigência da legislação anterior aos mencionados decretos, reconhece dever "subsistir os lançamentos sobre 06 (seis)". Tal afirmação, feita neste contexto, indica a manutenção integral dos lançamentos deste período 10/87 a 03/88).

3. Partindo destas afirmações, parece-nos que deveríamos cancelar os lançamentos referentes a 03/82 a 09/87, considerando o reconhecimento da decadência; manter integralmente os seis meses compreendidos entre 10/87 e 03/88, pois trata-se de período anterior aos DLs. inconstitucionais; e, finalmente ajustar as exigências referentes aos meses posteriores (07/88 a 07/92) à legislação aplicável antes dos referidos decretos.

4. No entanto, a conclusão do voto do relator difere de toda a exposição por ele feita pois mantém "a exigência tão só

Acórdão nº 101-90.641

01/89; 02/89 e 03/89, devidamente ajustada, segundo a legislação aplicável antes da edição dos DLs" . Ou seja, nem os seis meses mencionados correspondem ao período que foi determinado como devendo subsistir (os anos seriam 87 e 88 e não 88 e 89), nem deveriam ser ajustados. Além disto, não há justificativa para o cancelamento dos demais períodos."

É o relatório.

Voto.

Tem razão a DRF/PR/CURITIBA quanto ao erro material. Isto com relação ao fato de que no voto deveria ter constado:

" Pelo exposto dou parcial provimento ao recurso para manter a exigência tão só quanto aos meses de 10/87; 11/87; 12/87; 01/88; 02/88 e 03/88, devidamente ajustada, segundo legislação aplicável antes da edição dos DLs. apontados como inconstitucionais."

No mais não vejo o que deva ser corrigido. O entendimento de que para o período posterior a 03/88 não haveria justificativa para cancelamento da exigência é opinião da subscritora do tema levantado a fls. 182, que não vem ao caso.

No início do voto, embora não objeto de dúvida, talvez melhor tivesse ficado consignado que o período abrangido pela decadência era aquele excedente aos cinco anos anteriores, retroativamente, ao lançamento. Ao delimitar o devido ajuste ao decidido no RE 148.754-2, tem entendido esta Primeira Câmara, em razão da mudança na base de cálculo e alíquota, que estar-se-ia diante de um novo lançamento por isso inaplicável no momento processual

Acórdão nº 101-90.641

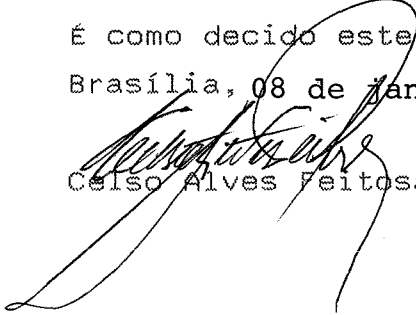
exigido sob fundamento inconstitucional é nulo, não gera efeitos, enquanto não cabe a este Conselho de Contribuintes lançar.

O período em que subsistiu o lançamento, decorrente da vigência da LC 7/70.

Portanto, voto no sentido de que, reconhecendo erro material e o corrigindo, fique consignado: onde consta o período de 10/88 a 03/89, entenda-se 10/87 a 03/88, mantida tão só a exigência sobre estes, excluído o mais.

É como decido este incidente.

Brasília, 08 de janeiro de 1997


Celso Alves Feitosa - relator.